

NOTAS SOBRE A LITISPENDÊNCIA NO
INVENTÁRIO *CAUSA MORTIS*

Rodrigo Mazzei

Tiago Figueiredo Gonçalves

Autores convidados

NOTAS SOBRE A LITISPENDÊNCIA NO INVENTÁRIO CAUSA MORTIS¹

NOTES ON LIS PENDENS IN SUCCESSION INVENTORY

Rodrigo Mazzei

Tiago Figueiredo Gonçalves

SUMÁRIO: 1 LITISPENDÊNCIA NO PROCESSO DE INVENTÁRIO. REUNIÃO DAS DEMANDAS. 2 A INSTAURAÇÃO DE MAIS DE UM INVENTÁRIO EM FOROS DIVERSOS. 3 “LITISPENDÊNCIA” ENTRE INVENTÁRIOS JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. 4 ART. 616: ROL TAXATIVO QUE SE SUBMETE AO ACOPLAMENTO POR ATRAÇÃO E A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O texto aborda a litispendência entre processos de inventário, analisando as peculiaridades do cenário, em que se destacam a legitimação concorrente e disjuntiva para sua instauração e a fixação de competência cambiante (art. 48, parágrafo único do CPC). Busca-se interpretar a taxatividade dos legitimados sob o viés de exegeses criadas pela literatura jurídica e que podem levar a permeabilidade dos sujeitos arrolados, frente ao caráter especial do procedimento

¹ O estudo é também resultado do grupo de pesquisa “Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos” – NEAPI, vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq respectivamente nos endereços <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7007047907532311#identificacao>. O grupo é membro fundador da “ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo” (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).

de inventariança e das peculiaridades entre os diversos sujeitos que a figuram, sejam estes herdeiros ou não. Por fim, explora-se simbiose entre modelos legais para as situações traçadas, tal como a tipicidade delimitativa, a interpretação extensiva e o acoplamento por atração.

Palavras-Chave: Litispendência; sucessões; legitimidade; taxatividade; interpretação extensiva.

ABSTRACT

The text approaches lis pendens between inventory processes, analyzing the peculiarities of the scenario, highlighting the concurrent and disjunctive legitimacy for its opening and the fixation of changing competence (art. 48, sole paragraph of the CPC). It aims to interpret the exhaustiveness of the list of the legitimated under the prism of exegesis created by the legal literature and which can lead to the permeability of the subjects listed, given the special character of the inventory procedure and the peculiarities between the various subjects that figure it, whether they are heirs or do not. Finally, symbiosis between legal models for the outlined situations is explored, such as the delimiting typicality, extensive interpretation and coupling by attraction.

Keywords: *Lis pendens; successions; legitimacy; taxactivity; extensive interpretation.*

1 LITISPENDÊNCIA NO PROCESSO DE INVENTÁRIO. REUNIÃO DAS DEMANDAS

A legitimidade para requerer a abertura do processo de inventário e partilha é conferida ao sujeito que está na posse e na administração do espólio (art. 615 do CPC), e, também, na dicção legal, de forma concorrente, ao cônjuge ou companheiro supérstite; ao herdeiro; ao legatário; ao testamenteiro; ao cessionário do herdeiro ou do legatário; ao credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; ao Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; à Fazenda Pública, quando tiver interesse; ao administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite (art. 616 do CPC).

Diz-se *concorrente* porquanto há uma co-legitimação, estando mais de um sujeito de direito autorizado a formular o requerimento de abertura. Além de *concorrente*, pode-se dizer que a legitimidade é também *disjuntiva*, na medida em que cada legitimado pode exercê-la independentemente da vontade ou da anuência dos demais.

A legitimidade *concorrente e disjuntiva*, sem dúvida, abre espaço para que mais de um inventário *causa mortis* seja instaurado, situação indesejável, mas que advém diretamente da opção adotada no art. 616 do CPC. Com tal enredo, parte da doutrina² – têm trabalhado a instauração plúrima de inventários a partir do fenômeno da *litispendência*, cuja descrição, enquanto pressuposto processual negativo³, está talhada nos parágrafos do art. 327 do CPC e pode ser vista, grosso modo, como *a repetição de ação judicial que está em curso*.

O pormenor destacado merece aprofundamento, pois, seguindo as linhas gerais da figura, para que a *repetição* seja encartada como *litispendência* é necessário que as ações sejam idênticas, no sentido de que possuam as *mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido* (art. 327, § 2º).⁴

² Em exemplo, na doutrina: ROSA, Conrado Paulino da Rosa e RODRIGUES, Marco Antônio, p. 346-348) e DA SILVA, Ricardo Alexandre e LAMY, Eduardo, p. 504) e na jurisprudência “Em face da universalidade do direito de herança, não é possível o ajuizamento de mais de um inventário relativo ao mesmo acervo. Desse modo, constatando-se a existência de dois processos idênticos em que figuram iguais herdeiros e bens do mesmo de cujus, verificada está a ocorrência de litispendência” (STJ, REsp. 1.591.224/MA, 3ª. Turma, DJe 29/04/2016).

³ Sobre a litispendência como pressuposto processual negativo: ALVIM, Arruda (p. 269 e ss).

⁴ O critério da tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido), conquanto seja o apontado em lei para a verificação do fenômeno, não exclui a possibilidade de caracterização da litispendência a partir da identidade da relação jurídica posta em juízo. A respeito do tema, anota ALVIM, Arruda (1972, p. 62) “Parece-nos, porém, que o critério das três identidades, de forma alguma, exclui o da identidade da relação jurídica material. Ambos os critérios destinam-se a uma única finalidade: dizer quando o conteúdo de um processo é idêntico ao de outro, para vedar-se a reprodução simultânea ou sucessiva (litispendência e coisa julgada) de duas demandas, porque isso atenta contra o bom funcionamento da justiça.” No mesmo sentido, posiciona-se TUCCI, José Rogério Cruz e (2001, p. 213).

Passeio mais amplo no CPC revela ainda que a verificação da sua ocorrência enseja a prolação de decisão sem resolução de mérito (art. 485, inciso V). Sem reбуços, o gabarito da *litispêndênciа* (tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido) está voltado para demandas em que a controvérsia gira em torno de relação de direito material cujas posições jurídicas de seus agentes são bem definidas, sendo tais demandas comumente tramitadas com a observância do procedimento comum ou dos que com ele se perfilam, o que, definitivamente, não é o caso do inventário *causa mortis*.

Com efeito, em relação à identidade de partes não há no inventário a fixação de polos processuais rígidos, mas de *multipolaridade* com dinâmica móvel⁵, que se torna mais aguda a partir dos vários focos decisórios que fazem do inventário *causa mortis* um palco *policêntrico*. Dessa forma, não se deve buscar a identidade de partes em *planos retos*, ou como partes *opostas* ou, ainda, partes que estão em litígio (= *litigantes*). Tanto é assim que o requerimento de abertura do inventário sequer trabalha com a ideia de “autor” e “réu”, pois o que interessa, realmente, é que as partes interessadas na liquidação sucessória sejam identificadas para integrar a relação processual, pouco importando suas posições jurídicas (arts. 626 e 628, parte final, do CPC).

Não é ocasional que o rol do art. 616 anuncia a possibilidade de convivência de pessoas no processo sucessório com posições jurídicas totalmente distintas, em função da reunião condominial provocada pela *saisine* (arts. 1.784 e 1.791, parágrafo único, do CC). Em exemplo singelo, o cônjuge sobrevivente que estava casado sob o regime da comunhão universal (arts. 1.667 e 1.829, inciso I, do CC) se apresenta no inventário *causa mortis* com o objetivo de encerrar o condomínio que formou em vida com o falecido, ao passo que os herdeiros comparecem para reivindicar quinhão do patrimônio do autor da herança, e o credor do espólio, turno outro, se posiciona para receber seu crédito sobre a superfície positiva do acervo hereditário.

⁵ Sobre movimentações dinâmicas no âmbito do processo, confira-se: CABRAL, Antonio do Passo (2012), MAZZEI, Rodrigo (2008, p. 227-254) e TEMER, Sofia (2020, p. 203-211).

Ademais, é ingênuo pensar que apenas com olhos na listagem de pessoas trazida no pedido de instauração do inventário sucessório seja possível conferir a totalidade de partes interessadas, pois nem sempre tal requerimento está plasmando a identificação de todos os personagens que devem ser incluídos na liquidação da herança. Logo, a análise das partes reclama projeção abstrata daqueles que devem (ou podem) participar do processo sucessório, pois há interesse jurídico, dentro das flutuações definidas pela legislação.

Conclui-se, portanto, que as adaptações das regras de *litispendência* não podem fugir das singularidades do inventário *causa mortis*. Dentre as diferenças mais pulsantes em relação à *litispendência*, não se afigura que a extinção do segundo inventário (e de outros sucessiva e eventualmente instaurados) se apresente como a solução mais adequada, pois tal medida, a mais das vezes, será contra eficiente e desrespeitará o art. 8º do CPC que prega justamente o oposto. Basta imaginar hipótese em que a litispendência se efetiva entre inventário que foi instaurado pelo credor de herdeiro (art. 616, VI) e outro pelo administrador provisório (art. 615), que apresentou a prestação de contas e relato sobre a posição patrimonial dos bens do falecido, sem menção à dívida do credor por desconhecimento do fato (por exemplo, não havia informação nos documentos do falecido sobre a operação que ensejou a dívida). Qualquer que seja o inventário prevalecente, ou seja, aquele que será mantido como “vivo” (vale dizer, “*pendente*”), a extinção do segundo pedido de instauração causará prejuízo documental ao contexto das primeiras declarações, já que a legitimação definida a partir de posições jurídicas distintas terá provável reflexo nas informações trazidas nas respectivas postulações.

O quadro tracejado indica que a solução mais adequada é a *reunião dos pedidos de abertura de instauração do inventário causa mortis*, sendo natural a concentração no pleito mais antigo. Deve-se utilizar, no particular, as regras previstas nos arts. 43, 58, 59 e 312 do CPC, a fim de que com o *registro* ou com a *distribuição* da inicial⁶ se firme prevenção

⁶ Os dispositivos acima devem ser compatibilizados ainda com o art. 284 do CPC, uma vez que *registro* não se confunde com *distribuição*, pois, como bem exemplifica GALDINO, Flávio

atrativa⁷. Assim, faz-se adaptação adequada às regras gerais apresentadas, pois ainda que não se trate de *conexão* ou *continência*, a reunião permite o aproveitamento dos atos processuais, evitando, por conseguinte, a sua repetição desnecessária⁸⁻⁹.

Note-se que o critério cronológico a partir do *registro* ou da *distribuição* inicial se demonstra como o mais seguro e acertado¹⁰, até porque com a revogação do art. 219 do CPC de 1973, não se pode mais usar a citação como vetor de prevenção, tendo em vista que o art. 240 do CPC não repete a mesma fórmula¹¹. Demais disso, diferentemente do

(2016, p. 90): “nas unidades de jurisdição (por exemplo, comarcas) onde há apenas um órgão jurisdicional em atuação, as petições iniciais são submetidas apenas a registro. Já nas unidades de jurisdição, onde há mais de um órgão jurisdicional, as petições iniciais devem ser distribuídas, sendo certo que a distribuição deverá ser alternada e aleatória (NCPC, 285)”.

⁷ Ainda que sem determinar a reunião dos inventários, há julgados no âmbito do TJRS em que a litispendência entre inventários sucessórios foi resolvida com base no “critério balizador da prevenção”, que “é a distribuição da petição inicial, consoante preconiza o art. 59 do CPC” (TJRS, Apelação Cível, nº 70073472607, Oitava Câmara Cível, j. 28-09-2017). Igualmente: TJRS, Apelação Cível, nº 70081351033, Oitava Câmara Cível, j. 28-11-2019.

⁸ A reunião dos inventários é a medida mais acertada, pois evita contradições decisórias, como a que pode ser vista na conclusão do julgamento do REsp 1.739.872/MG, em que o voto relator, depois de definir que a “ação de inventário e partilha que deverá permanecer em tramitação é aquela ajuizada pelo recorrente”, determinou “[...] de um lado, a extinção da ação idêntica que fora proposta pela recorrida, e de outro lado, o máximo aproveitamento dos atos processuais já praticados no processo que deverá ser extinto” (STJ, 3ª. Turma, DJe 22/11/2018). A decisão na forma acima acaba por criar a necessidade de traslado de peças (ao invés de usar as originais), postura que poderá abrir debate acerca de remessa incompleta dos atos documentados, com a possibilidade de gerar incidente decisório para deliberação sobre qual o conjunto documentado que será transladado. Caso a conclusão fosse pela reunião nos autos, os enleios não ocorreriam, aproveitando-se tudo aquilo que era inédito e com o descarte daquilo que se apresentou como repetitivo.

⁹ A reunião dos processos, ao invés da extinção de um deles, diante da configuração de litispendência entre demandas propostas por legitimados distintos, é solução que se encontra igualmente preconizada em doutrina relativamente ao processo coletivo, no qual se tem igualmente legitimidade concorrente e disjuntiva. No tema: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes (2013, p. 182).

¹⁰ Concordando, ALVIM, et. al. (2012, p. 1.467).

¹¹ Em resenha, no CPC de 1973 para compatibilizar o art. 219 com o art. 106 (já que tanto a citação quanto o primeiro despacho provocavam a prevenção), entendia-se que em causas conexas com competência territorial diversa a prevenção seria definida pela citação (art. 219), ao passo

que ocorre no procedimento comum, no inventário *causa mortis* a citação, via de regra, é determinada somente depois da apresentação das primeiras declarações pelo inventariante (art. 626), momento procedimental adiantado, posterior à ocorrência de atos relevantes, como a própria formalização da inventariança (art. 617, parágrafo único do CPC), fato que também justifica o descarte da citação como marco da prevenção.¹²

que nas situações de igual competência territorial deveria se observar a prevenção perante o juízo que proferisse primeiro o despacho da inicial (art. 106). As regras em questão não possuem mais pouso na codificação atual, descartando-se o uso da citação como elemento caracterizador da prevenção. No mesmo sentido: NEVES, Daniel Amorim Assunção (2017, p. 102) e DELLORE, Luiz (2019, p. 222).

¹² A peculiaridade da citação postergada no inventário *causa mortis* - muito provavelmente - motivou que alguns julgados fixassem a data de formalização da inventariança como o marco que tornaria o juízo preventivo. No sentido destaca-se a consolidada posição do TJMG, citando-se (entre vários): “Configurada a litispendência entre dois ou mais inventários, tem-se como preventivo o juízo que primeiro nomeou o inventariante, sendo irrelevante a ordem de distribuição” (TJMG, Apelação Cível 1.0338.17.001194-8/001, 7ª Câmara Cível, DJ 13/03/2018). Vide ainda: TJMG, Agravo de Instrumento 1.0518.09.165479-9/003, 8ª. Câmara Cível, DJ 13/06/2017. Tal posição, todavia, não merece prosperar por diversos aspectos, pois, além de não possuir qualquer eco legal no CPC, traz resquícios claros do revogado art. 106 do CPC (que considerava preventivo o juízo que despachava em primeiro lugar, em caso de competência territorial), fato que remete a questão para variável que foge ao controle do jurisdicionado (funcionamento adequado da máquina judiciária). Demais disso, ainda que de forma indireta, a prevalência de tal posição pode forçar a nomeação prematura de inventariante, uma das decisões mais importantes no inventário *causa mortis*, apenas com intuito de firmar prevenção, fato de todo indesejável. Dessa forma, o critério não possui a melhor inspiração e pode causar ambiente de insegurança. Veja-se, de outro turno, que diante da existência de mais de um inventário sucessório relativo ao mesmo titular da herança, o STJ, para efeitos de identificação da primeira demanda proposta, afastou a tese do acórdão recorrido, no sentido de que seria a data de nomeação do inventariante o elemento definidor acerca de qual ação litispendente deveria sobreviver. Do voto do relator se colhe que a tese “além de **não encontrar absolutamente nenhum respaldo** na legislação em vigor, configura **marco temporal nitidamente inseguro**, porque relacionado a sucessivas movimentações e atos processuais que não dependem exclusivamente das partes, mas, sim, do Poder Judiciário, atraindo subsequentes debates acerca da incidência do art. 240, §3º, do CPC/15, segundo o qual “a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”. Na hipótese, tendo sido a ação de inventário ajuizada pelo recorrente **anterior** à mesma ação ajuizada pela recorrida, **deve permanecer em tramitação àquela que foi primeiramente proposta**, marco que possui **amparo legal** e que, ademais, é o mais **preciso e seguro** para a definição acerca de qual ação deverá permanecer em curso após o reconhecimento da litispendência” (STJ, REsp 1.739.872/MG, 3ª. Turma, DJe 22/11/2018 – negrito no original - o julgado já foi citado na nota de rodapé anterior). A única ressalva que se faz ao julgado é que, diante da configuração da litispendência, buscou identificar a demanda primeiramente proposta para, por consequência, determinar a extinção do segundo processo sem resolução de mérito.

Voltando à ilustração que trabalha com *'litispendência'* entre os requerimentos do credor e do administrador provisório, o pedido do credor de instauração do inventário não deve ser extinto, podendo ser recebido como habilitação de crédito, a fim de que ocorra o pagamento ou a reserva de bens (arts. 642-646 do CPC). Igualmente, a reunião de processos permite a manutenção da prestação de contas do administrador provisório nos autos, material fundamental para o deslinde de todo inventário. Assim, a extinção de uma das postulações apenas ocasionaria a necessidade de repetição do pleito no processo remanescente, um esforço desnecessário, que pode ser evitado a partir da reunião dos autos, com a prevalência processual daquele que foi eleito como matriz, cujo critério será cronológico, aplicando-se as bússolas dos arts. 43, 58, 59 e 312 do CPC.

2 A INSTAURAÇÃO DE MAIS DE UM INVENTÁRIO EM FOROS DIVERSOS

Quando o autor da herança não possui domicílio certo, a instauração de múltiplos inventários pode advir como outro complicador, a saber: *abertura de processos sucessórios em comarcas distintas*. Com efeito, se o falecido não possui domicílio certo, o inventário pode ser aberto no foro da situação dos bens imóveis, sendo que, caso estes estejam situados em foros diversos, admite-se a instauração do inventário em qualquer dos locais em que os imóveis estejam cravados (art. 48, parágrafo único, II, do CPC). No caso de o autor da herança (sem domicílio certo) não deixar bens imóveis, o inventário pode ser instaurado no foro da situação de qualquer dos bens do espólio (art. 48, parágrafo único, III, do CPC).

Nas situações acima narradas, mesmo havendo mais de um inventário *causa mortis* instaurado, a análise da prevenção poderá ficar em segundo plano, pois o debate prioritário será o da aplicação adequada das regras de competência previstas nas gavetas do parágrafo único do art. 48, do CPC. A parte, ao tomar ciência da abertura do inventário em desalinho com o referido dispositivo, arguirá a matéria de *'exceção'* de incompetência¹³-

¹³ A palavra "exceção" se encontra aqui empregada no sentido genérico de "defesa".

¹⁴⁻¹⁵ mediante petição própria. A mesma providência deverá ser adotada pelo legitimado que não abriu o inventário *causa mortis*, mas que deseja impugnar o foro eleito no processo sucessório já iniciado. Saliente-se, no particular, que a petição em que arguida a exceção de incompetência deverá ser apresentada com a demonstração da interpretação adequada das bandejas do parágrafo único do art. 48 do CPC, procedimento este que não se limitará apenas à crítica em relação à opção do foro que está sendo alvo da impugnação, mas também trazendo a fundamentação que demonstra que a comarca apontada pelo postulante é a correta. Em suma, se o art. 48 da codificação processual for o vetor para o deslocamento do foro do inventário, a parte discordante terá que se valer de exceção de incompetência, trazendo para tanto dupla fundamentação (a) crítica ao foro escolhido pelo demandante e (b) demonstração do local correto para a tramitação do inventário.

Portanto, o reconhecimento da “prevenção” pressupõe a competência do juízo perante o qual proposta a primeira demanda, não tendo o condão de se consolidar automaticamente perante o primeiro inventário instaurado, pois tal ideia afastaria as regras de competência dispostas no corpo do art. 48 do CPC.

¹⁴ Fixou-se o entendimento que a competência para instauração do inventário possui natureza relativa: “[...]. A competência para o processo sucessório é relativa, não podendo ser arguida de ofício.” (STJ, CC 13.646/PR, Segunda Seção, DJ 25/09/1995). Assim, necessário o manejo de exceção de incompetência para as postulações de modificação de competência, regra esta aplicável, inclusive, ao Ministério Público como custos legis (STJ, REsp 630.968/DF, 3ª. Turma, DJ 14/05/2007).

¹⁵ No particular, mais uma vez, as disposições sobre o procedimento comum acerca da exceção de competência (os arts. 336, 337, II, e 340 do CPC) não penetram com encaixe perfeito no *procedimento verdadeiramente especial* do inventário *causa mortis*. De forma diversa do procedimento padrão, em que a exceção de incompetência será deduzida no bojo da contestação, diante da inadequação de tal técnica processual ao procedimento especial em voga, a postulação de deslocamento de competência deverá ser manifestada em peça própria, em forma de impugnação que ataque exclusivamente a competência atrelada ao inventário *causa mortis*, aplicando-se, por extensão o prazo de 15 (quinze) dias para tal.

Observe-se, contudo, que outros fundamentos podem ser trazidos para o debate, visando a sedimentação do foro para o curso do inventário *causa mortis*, destacando-se, no sentido, as posições jurídicas e *status* particulares das partes vinculadas ao processo sucessório. Isso porque em determinados casos a fluidez do texto contido nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 do CPC aponta para mais de uma solução, todas aceitáveis a partir da exegese do dispositivo. Por exemplo, o autor da herança sem domicílio certo deixa dois imóveis, tendo estes valores compatíveis, mas situados em comarcas diversas. O quadro autoriza que o inventário sucessório seja instaurado em qualquer dos dois foros, sendo intuitivo se trazer para o debate as regras de prevenção para solucionar o conflito.

FRANCISCO JOSÉ CAHALI E RENATO SANTOS PICCOLOMINI DE AZEVEDO (2016, p. 872) – propõem em tal situação limítrofe que se aplique a “ordem sequencial do art. 616”, posicionamento que, de certa maneira, prestigia a posição jurídica dos interessados no inventário, pois o dispositivo em debate possui ordenamento decrescente com tal inspiração¹⁶. Ocorre que tal método não tem aptidão para resolver todas as questões. Retornando à exemplificação acima (duplo posicionamento de imóveis deixados pelo falecido sem domicílio certo), basta pensar que os herdeiros estejam divididos em dois grupos, sendo que os incapazes residem todos em uma comarca, ao passo que os herdeiros com capacidade plena possuem domicílio no outro foro.

A ilustração demonstra que a aplicação do art. 48 do CPC não é livre e demanda respeito ao disposto no art. 8º do CPC que prevê que o juiz – ao aplicar o ordenamento jurídico – atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Assim, empregando-se as noções

¹⁶ Parecendo adotar posição semelhante: FADEL, Sergio Sahione (1974, p. 133).

de *eficiência* e de *finalidade social* no âmbito do inventário *causa mortis*, a posição jurídica das partes e o seu *status pessoal* devem ser levados em consideração. Sem aprofundar no assunto, as concepções de *forum shopping* e *forum non conveniens* devem se projetar para o art. 48, a fim de que alcançada a *competência adequada*.¹⁷

A questão invulgar ratifica a necessidade de visão diferenciada do inventário sucessório, a partir de suas peculiaridades, definindo-se o foro a partir da análise concreta. A observância do rol sequenciado do art. 616 do CPC é útil para identificar posições jurídicas mais pujantes, mas não é suficiente para resolver os impasses que podem surgir da concorrência de foros competentes. Como se viu da exemplificação, dentro da mesma classe (por exemplo: herdeiros), é possível se verificar vulnerabilidades (por exemplo, a incapacidade¹⁸) que devem ser ponderadas para análise do foro

¹⁷ Utilizando-se da doutrina de DIDIER JR, Fredie (2019, p. 250-253), o *forum shopping* se notabiliza pela possibilidade de escolha pelo demandante de um foro a par da existência de opções no sentido, ao passo que o *forum non conveniens* surge como mecanismo de controle de abuso da escolha do foro que, embora competente, não se mostre adequado no caso concreto (por exemplo, dificulte a defesa do demandado ou de processamento factual). O juízo provocado (escolhido) poderá recusar a prestação jurisdicional, ao verificar, de forma clara (e a partir de elementos concretos nos autos), que há outro em melhores condições de fazê-lo, em seu aspecto amplo, inclusive sob a ótica das partes envolvidas.

¹⁸ As vulnerabilidades, como a que se presume em relação ao incapaz, podem estar fixadas em lei, como se nota do art. 50 do CPC (A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente). A aplicação adaptada do dispositivo em foco, no âmbito do inventário *causa mortis*, tem que ser adequada, levando-se em consideração a multipolaridade do procedimento especial, que também não possui polos horizontais de “autor” (polo ativo) e “réu” (polo passivo), característico do gabarito do procedimento padrão.

mais adequado para a instauração e o processamento do inventário *causa mortis*.^{19,20,21}

3 “LITISPENDÊNCIA” ENTRE INVENTÁRIOS JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Surgindo eventual *litispendência* entre um inventário judicial com um procedimento sucessório de natureza extrajudicial, registre-se que resolver-se-á sempre em favor do primeiro, bastando que seja verificado qualquer tipo de litígio interno e/ou a presença de incapaz, já que se aplica, no particular, o filtro do art. 610 do CPC.

Em verdade, análise com sintonia fina indica que se as partes interessadas não definirem amigavelmente qual é o inventário que deve funcionar como matriz, a própria divergência acerca do ambiente faz com que prevaleça o inventário judicial, pois o art. 610 trabalha com a dimensão da ampla concordância.

¹⁹ A vulnerabilidade como elemento de fixação de foro judicial é tema recorrente em decisões judiciais envolvendo relação de consumo, fixando foros favoráveis aos consumidores quando se verifica que a postulação daqueles pode ficar onerosa ou prejudicada, fato que justifica até que o foro de eleição seja desconsiderado em determinadas situações. No sentido: “A Magna Carta assegura a todos e qualquer cidadão o acesso à justiça. Declinar, na espécie, o foro competente da ação para local distante do domicílio do autor, é negar-lhe este acesso. E cercear esse direito é ferir um dos mais meritórios princípios do direito moderno” (STJ, REsp 986.633/SC, 1ª Turma, DJe 24/04/2008). Confira-se (entre vários): STJ, AgRg no AREsp 735.249/SC, 3ª Turma, DJe 04/02/2016; REsp 298.522/SP, 3ª Turma, DJ 19/11/2001, p. 265.

²⁰ TARTUCE, Fernanda (2012, p. 287-288) defende que a vulnerabilidade é um fator que deve ser ponderado na fixação de competência, pois tal conduta se extrai do sistema jurídico, não sendo necessária a positivação expressa em dispositivo legal no sentido para cada hipótese.

²¹ Há de se ter em mente que as “vulnerabilidades” devem ser vistas em quadro amplo, de modo que em alguns casos elas podem pender para o sentido inverso do personagem que a carrega. Por exemplo, em caso de inventariança, como se trata de administração por ato personalíssimo, o interessado incapaz não está bem posicionado para a eleição do inventariante, sendo preferível que a função seja exercida por outro interessado que tenha capacidade plena. No sentido: “Herdeiro menor ou incapaz não pode ser nomeado inventariante, pois é impossibilitado de praticar ou receber diretamente atos processuais; sendo que para os quais não é possível o suprimento da incapacidade, uma vez que a função de inventariante é personalíssima” (STJ, REsp 658.831/RS, 3ª Turma, DJ 01/02/2006, p. 537).

Dessa forma, havendo algum tipo de conflito antes do encerramento do inventário extrajudicial, o tabelião deverá ser comunicado por escrito da desavença ou da instauração do inventário judicial, a fim de que seu labor seja interrompido, em semelhança ao previsto no art. 32 da Resolução 35/3007 do CNJ.

4 ART. 616: ROL TAXATIVO QUE SE SUBMETE AO ACOPLAMENTO POR ATRAÇÃO E A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Conforme anunciado no item 1, um dos fatores que propicia a litispendência entre inventários decorre da legitimidade *concorrente e disjuntiva* para a instauração do processo sucessório que pode ser extraída dos arts. 615 e 616 do CPC. Em suma, nada obstante a abertura do inventário seja uma “incumbência” do administrador provisório (art. 615 do CPC), o legislador fixou largo rol de figuras com legitimação autônoma no sentido (art. 616 do CPC). De toda sorte, ainda que se tenha adotado tal modelo, deve ser registrado que a instauração do inventário sucessório se submete à *taxatividade*, ou seja, a legitimação para o ato decorre de elenco que é fixado pela lei. Há, assim, blindagem que impede que outras pessoas, diversas das ditadas por lei, sejam protagonistas da abertura do processo sucessório.

Inicialmente, há de se realçar que a assertiva acima cravada não cria uma *taxatividade topográfica* vinculada ao art. 616 do CPC, no sentido de que apenas as pessoas inclusas internamente no seu rol devam ser consideradas como legitimadas para instaurar o inventário sucessório. É perfeitamente possível que o legislador (art. 22, inciso I, da CF) preveja outros legitimados para a abertura do inventário sucessório, desde que seja editada regra legal no particular, mesmo que *geograficamente* de forma externa ao cardápio do art. 616 do CPC. Exemplo claro está no texto do art. 615 do CPC em vigor, pois ao dispor sobre a *incumbência* do administrador provisório para instaurar o inventário *causa mortis*, a lei também tratou, por imperativo lógico, sobre sua *legitimação*. Com outras palavras, a *taxatividade* está atrelada à existência de previsão legal, sendo de pouca importância seu *posicionamento topográfico* e, dessa forma, é equivocado dizer que o legislador está restrito tão somente ao campo

interno do art. 616 do CPC para plasmar as figuras com legitimação para instaurar o inventário sucessório.

De outra banda, mesmo que o legislador não preveja expressamente que determinados atores tenham legitimação para a instauração do inventário, deve-se admitir a busca de figuras que podem ser acopladas ao rol taxativo, desde que estejam previstas em lei e seja inegável sua identidade com o cardápio legal. No ponto, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO (1968, p. 51-53) defende a possibilidade de complementação de rol taxativo através da '*analogia legis*', procedimento este que se notabiliza pelo preenchimento do cardápio a partir de outros modelos ditados pela lei, não se confundido, assim, com a '*analogia livre*' (que não pode ser tolerada quando a bússola é a própria lei). Usando outras palavras, para ASCENSÃO não é possível ampliar a lei, mas apenas interpretá-la dentro das suas próprias opções já previamente plasmadas no texto. Com base em tal pilar, o jurista português fixou as noções sobre *tipicidade delimitativa*, que admite a analogia vinculada às situações previstas na lei (*analogia legis*). Sem prejuízo de possível crítica quanto à nomenclatura da expressão (*tipicidade delimitativa*) e do seu apego à analogia, que, em verdade, se notabiliza como método que deve ser utilizado quando a lei é omissa (e a tarefa em questão não envolve, propriamente, vácuo normativo, mas a necessidade de acoplamento de modelos legais), a contribuição do autor lusitano não pode ser renegada.

Com efeito, efetuando-se ajustes nas bases de que o jurista português se utilizou, extrai-se o ponto nevrálgico da questão, que é a possibilidade de agrupamento de tipos ditados pela lei, em decorrência de fracionamentos topográficos indesejáveis. Por tal passo, em se tratando de deslocamento de figuras ou hipóteses para fazerem parte de determinados elencos legais (como é o caso do art. 616 do CPC), tem-se que a expressão *acoplamento por atração* é mais didática e fiel ao fenômeno, pois em resenha, envolve a comunicação entre modelos legais e, por isso, não pode ser confundida como *interpretação extensiva*, ao menos no seu sentido estrito, pois esta é marcada pela extração do significado da letra da lei, ampliando-se o alcance de palavras inseridas em texto legal, postura que fatalmente aumenta o espectro da norma, açambarcando outras situações. No particular, o *acoplamento por atração* é um exercício comunicativo que cria a norma pelo envolvimento de mais de um texto, ou seja, em que não

se admite análise solteira, postura comum na interpretação extensiva, a qual tem como mote a ampliação de determinada norma como protagonista.

Assim, o acoplamento por atração exige interação entre textos legais, com reposicionamento topográfico, fato que pode até acontecer na *interpretação extensiva*, acontecendo, contudo, de forma acidental, diferentemente do que ocorre em relação ao acoplamento, em que se busca a atração de texto normativo, para colocá-lo no abrigo de rol taxativo. Há, pois, no *acoplamento por atração*, exame múltiplo de textos legais, na busca de encaixe que respeite a taxatividade do dispositivo que recebe a alocação.²²

²² Em exemplo frisante sobre o tema, extrai-se de forma evidenciada, da leitura do rol (taxativo) do art. 1.814 do CC, que não há previsão expressa acerca da possibilidade de declaração de indignidade a partir de abandono material por parte do beneficiado com a herança em relação ao falecido. Tal conduta, todavia, pode ser trazida como fundamento que justifica a revogação da doação por ingratidão do donatário (primeira parte do art. 555 do CC). Note-se que o tema não é estranho ao direito sucessório, pois se permite a deserção dos descendentes por seus ascendentes em caso de desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, assim como a deserção dos ascendentes pelos descendentes se configurado o desamparo do filho ou do neto com deficiência mental ou grave enfermidade (arts. 1.962, inciso IV e 1.963, inciso IV do CC). Ao se admitir o abandono material – embora sem previsão no rol do art. 1.814 – como hipótese que permite a declaração da indignidade, há exemplo de *acoplamento por atração*. Isso porque o art. 1.814 não é preenchido a partir de inovação interpretativa, mas de hipótese prevista em lei e que possui identidade com a própria regra que pede complementação. Trata-se, em verdade, de alocamento interno de outra norma para o rol legal, procedimento este que não vulnera a *taxatividade*, pois, repita-se, o preenchimento é efetuado a partir de figura ou hipótese prevista em lei. ASCENÇÃO, José de Oliveira (2000, p. 139) utilizando as premissas da *tipicidade delimitativa*, traz o exemplo no direito civil luso, confira-se: “Em princípio, as tipificações legais não devem ser consideradas taxativas; mas não pode deixar de se encontrar um acento restritivo no enunciado das causas de uma penalização tão grave como a exclusão da sucessão. Entre uma e outra consideração, concluímos que o art. 2.034 consagra uma tipicidade delimitativa. Ou seja, que não é possível uma analogia livre, a partir do conceito de indignidade, mas é possível a analogia mais limitada, a partir de alguma das causas previstas na lei. Por outras palavras, não seria possível a analogia *iuris*, mas já seria possível a analogia *legis*”. Ainda que sem o uso das nomenclaturas, o assunto não é estranho à jurisprudência, colhendo-se notícia no Informativo nº 135 do STJ (20-24 de maio de 2002) [...]. apesar de o instituto da indignidade, não comportar interpretação extensiva, o desamparo à pessoa alienada mentalmente ou com grave enfermidade comprovados (arts. 1.744, V, e 1.745, IV, ambos do CC 1916) redundando em atentado à vida a evidenciar flagrante indignidade, o que leva à exclusão da mulher da sucessão testamentária” (O informativo faz alusão ao REsp. 334.773-RJ, 4ª. Turma, julgado em 21/5/2002, todavia o acórdão com a numeração fornecida no informativo não foi encontrado na íntegra no site do Tribunal).

Em ilustração do acima dito, apesar do inciso IX do art. 616 do CPC dispor tão somente a legitimação para o “administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite”, não fazendo nenhuma alusão ao administrador judicial em relação à insolvência dos mesmos personagens, o art. 766, inciso I, do CPC de 1973 (em vigor por força do art. 1.052 do CPC atual) prevê que cumpre a tal ator funcional “arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias”. Não se trata de *interpretação extensiva*, pois a legislação trata do assunto, muito embora de forma fracionada, situação que justifica que ocorra o *acoplamento*, pois a superfície comum permite a *atração*.

Note-se, contudo, que diante da imperfeição do texto do art. 616 do CPC, em alguns momentos a técnica do *acoplamento por atração* não se mostra suficiente para esclarecer o alcance do rol fixado no dispositivo. Em exemplo, não consta no inciso VI do art. 616 do CPC a legitimação do credor do cônjuge/companheiro sobrevivente (não herdeiro) para a instauração do inventário *causa mortis*, muito embora seu patrimônio esteja juridicamente alcançado (inclusive em totalidade) pela sucessão (comum em casamentos/uniões estáveis com regime de comunhão universal – arts. 1.667 e 1.829, inciso I, do CC), situação que autoriza a interpretação extensiva da regra legal. O dispositivo em voga (art. 616, inciso VI), além da óbvia referência ao credor do autor da herança, faz apenas alusão à legitimação apenas do “credor do herdeiro e/ou do legatário”. Na hipótese, justifica-se a extensão interpretativa ao credor do cônjuge/companheiro sobrevivente quando o inventário servir de plataforma para dimensionar a meação correspondente, pouco importando a posição do sobrevivente como herdeiro ou legatário.

Da breve exposição, percebe-se que a simbiose de modelos legais – que marca o *acoplamento por atração* – é um procedimento muito mais simples do que a interpretação extensiva, porquanto a última reclama exercício que busca a extração de significado e de alcance da letra da lei, ao passo que na primeira hipótese basta o perfilhamento de normas. Sem prejuízo de tal identificação, fica evidenciado que o rol do art. 616, muito

embora tratado como *taxativo*, é permeável ao *acoplamento por atração* e à interpretação extensiva, cenário que indica que a legitimação *concorrente* e *disjuntiva* para instauração do inventário *causa mortis* é “mais ampla” do que se extrai da leitura dos textos do art. 615-616. Tal constatação, em arremate, reforça a afirmação efetuada no início do ensaio acerca da existência de ambiência para a ocorrência da litispendência na instauração de inventários sucessórios.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Direito processual civil**: teoria geral do processo de conhecimento, vol. I. São Paulo: RT, 1972.

ALVIM, Arruda. **Direito processual civil**: teoria geral do processo de conhecimento, vol. II. São Paulo: RT, 1972.

ALVIM, Arruda. ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **A tipicidade dos direitos reais**. Lisboa: Petrony, 1968.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**: Sucessões. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. *In*: **Reconstruindo a Teoria Geral do Processo**. Fredie Didier Jr. (org.). Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

CAHALI, Francisco José; AZEVEDO, Renato Santos Piccolomini de. **Código de Processo Civil Anotado**. José Rogério Cruz e Tucci, Manoel Caetano Ferreira Filho, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Rogéria Fagundes

Dotti e Sandro Gilbert Martins (coords.). Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

DELLORE, Luiz. **Teoria Geral do Processo**: parte geral: comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil**, vol. 4 (processo coletivo). 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013.

FADEL, Sérgio Sahione. **Código de Processo Civil**. Arts. 890 a 1.220. Rio de Janeiro. José Konfino Editor: Rio de Janeiro, 1974.

GALDINO, Flávio. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coords). Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MAZZEI, Rodrigo. A intervenção móvel da pessoa jurídica na ação popular e ação de improbidade administrativa (artigos 6º, 3º da LAP e 17 3º da LIA). **Revista Forense**, v. 400. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha**. Salvador: Juspodivm, 2019.

SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Volume IX (artigos 539-673). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA, José Augusto Garcia de. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coords). Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense: 2012.

TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: Juspodivm, 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2001.

Rodrigo Mazzei

Doutor (FADISP) e mestre (PUC-SP), com pós-doutoramento (UFES)
Professor (graduação e mestrado) da UFES
Líder do Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos (NEAPI - UFES)
Ex-Juiz do TRE-ES (classe dos juristas)
Advogado

Tiago Figueiredo Gonçalves

Doutor e Mestre pela PUC/SP
Professor (graduação e mestrado) da UFES
Coordenador da Graduação da UFES
Professor do UNESC
Advogado

